



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.069.084 - RS (2011/0228444-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ LINNEU CRESCENTE
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAMIR LUIZ ZANCANARO
ADVOGADO : FRANCISCO MARIANO RICOLDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO EXTREMO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os embargos de divergência são incabíveis se interpostos contra decisão colegiada proferida em sede de agravo que não adentrou o mérito do recurso especial, consoante o disposto nas Súmulas nºs 315 e 316/STJ.
2. A inconformidade fica obstada com relação aos paradigmas invocados em vista da ausência de similitude fática entre os casos confrontados, o que inviabiliza a configuração da divergência jurisprudencial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.069.084 - RS (2011/0228444-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ LINNEU CRESCENTE (e-STJ fls. 586/595) contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (e-STJ fls. 580/584).

Em suas razões, o agravante repisa as alegações postas nos embargos. Sustenta que são cabíveis os embargos de divergência no presente caso. Argumenta que o acórdão impugnado pela via do recurso especial incorreu em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz que foram demonstradas a similitude fática e a divergência jurisprudencial entre os arestos recorrido e paradigma.

Ao final, requer a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.069.084 - RS (2011/0228444-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de embargos de divergência interposto por JOSÉ LINNEU CRESCENTE (fls. 489/503) contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO. OFENSA. ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEMAIS ALEGAÇÕES. FALTA. INDICAÇÃO. DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO.

1. O acórdão recorrido não contém os vícios alegados, visto que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e coerente, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Em relação às alegações acerca da penhora e do termo inicial dos juros, não consta do recurso especial indicação de dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido, o que implica deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

3. O conhecimento do recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (fl. 466).

No recurso que ora se apresenta, o embargante aponta divergência com precedentes da Terceira Turma assim sumariados:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PONTO OMISSO (CPC, ART. 535, II). SE O ACÓRDÃO OMITIU PONTO SOBRE QUE DEVEIA PRONUNCIAR-SE O TRIBUNAL, O ÓRGÃO JULGADOR, QUANDO PROVOCADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, HÁ DE EMITIR PRONUNCIAMENTO, DE MODO EXPLÍCITO. CASO EM QUE SE RECONHECE A NULIDADE, PARA QUE OUTRO ACÓRDÃO SEJA PROFERIDO, COM O ESCLARECIMENTO DA OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NESSA PARTE, PROVIDO.'

(REsp nº 58.364/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, Terceira Turma, julgado em 12/5/1997, DJ 29/9/1997)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I – 'A chamada 'valoração da prova', a ensejar o recurso especial, é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório' (RESP nº 226.283/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/08/2001).

II – A valoração da prova, permitida em sede de recurso especial, consiste em se verificar se o juiz fez uso do meio indicado por lei, para a comprovação dos fatos, no caso concreto; não o reexame do quadro fático que deu lastro ao acórdão recorrido.

Agravo a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag nº 537.041/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 3/8/2004, DJ 23/8/2004)

Segundo sustenta o embargante, o acórdão atacado teria divergido dos precedentes invocados, pois 'a decisão supra transcrita, utilizada como paradigma, conheceu em parte o recurso para reconhecer a violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, não havendo óbice, portanto, para que se conheça parcialmente do recurso interposto pela embargante para, reconhecendo a violação ao artigo 535, II, CPC, anular a decisão vergastada determinando o retorno dos autos para que outra seja proferida e sanada a omissão'.

Sustenta, ainda, que 'não há que se falar em óbice da Súmula 07 desta Colenda Corte, eis que entende o embargante que, de fato, há afronta aos dispositivos legais, o que, por vezes, envolve a análise da matéria fática, conforme já reconhecido pela Colenda 3ª Turma em julgamento ao Agravo nº 537.041 (decisão publicada no DJ 23.08.2004, p. 0029), que sob a Relatoria do Eminente Ministro Castro Filho, assim decidiu'.

Também são indicados como paradigmas, no corpo do arrazoadado, o precedente resultante do julgamento do REsp nº 488.394 pela Quinta Turma.

Faz-se oportuno destacar que, no tocante a este último julgado, a Corte Especial - no exercício de sua competência para processar e julgar embargos de divergência entre arestos de Turmas integrantes de Seções distintas - já rechaçou a pretensão do embargante, consoante se pode extrair das decisões de fls. 527 e 547 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, os embargos de divergência são incabíveis se opostos contra decisão colegiada proferida em sede de agravo que não adentrou o mérito do recurso especial, consoante o disposto nas Súmulas nºs 315 e 316/STJ que, respectivamente, assim dispõem:

'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

'Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, decide recurso especial'.

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado foi proferido em sede de agravo regimental no agravo de instrumento que manteve a decisão do tribunal local que não admitiu o processamento do recurso especial ao afastar a ofensa aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, aplicou a Súmula nº 284/STJ e não conheceu do recurso especial interposto pela alínea 'c' tendo em vista a não comprovação de divergência jurisprudencial.

Além do mais, a inconformidade fica obstada com relação aos paradigmas invocados em vista da ausência similitude fática entre os casos confrontados, o que inviabiliza a configuração da divergência jurisprudencial.

Logo, não é o caso do cabimento dos embargos de divergência, pois tal recurso é reservado às hipóteses em que configurada a diversidade de tratamento jurídico aplicado por esta Corte Superior a situações fáticas idênticas, na apreciação e julgamento de recursos especiais.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração da divergência, na forma dos arts. 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude de base fática, discutindo determinada questão sobre o mesmo enfoque legal, alcançando resultados discrepantes; tudo isso evidenciado mediante o indispensável cotejo analítico.

2. Agravo regimental não provido'.

(AgRg nos EREsp nº 1.062.222/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/9/2011, DJe 21/9/2011 - grifou-se)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 21 DA LAP. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade. Precedentes.

2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes.

3. In casu, ausente a necessária similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. O julgado da Primeira Turma apreciou ação civil pública para o ressarcimento de dano ao erário, enquanto que o aresto impugnado examinou a prescrição de execução individual de ação coletiva, em que se conferiu aos poupadores o direito aos expurgos inflacionários sobre a caderneta de poupança.

4. Em casos análogos, a Corte Especial vem indeferindo os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de divergência. Vejam-se: AgRg nos EREsp 1279781/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21.08.12 e EAREsp 114.401/PR, Rel. Min. Castro Meira, julg. em 15.08.12.

5. Agravo regimental não provido'.

(AgRg nos EREsp nº 1.275.762/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012 - grifou-se)

Acrescente-se que os embargos de divergência não se prestam para discussão acerca da aplicação de regra técnica relacionada ao conhecimento do recurso especial como é o caso da Súmula nº 284/STJ.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO À INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 282, 284 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E À FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. INCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Não cabem embargos de divergência contra acórdão em agravo de instrumento que não decidiu o recurso especial, ainda quando se pretenda discutir a sua negada admissibilidade.

2. Agravo regimental improvido.'

(AgRg na Pet 4.387/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, julgado em 1º/8/2006, DJ 21/8/2006)

Por fim, o que se extrai das razões recursais é que o embargante não promoveu a confrontação analítica dos arestos tidos como paradigmas, não tendo demonstrado as circunstâncias que eventualmente identificariam ou assemelhariam os casos contrastados, o que inviabiliza, consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, a interposição dos embargos.

Nessa esteira:

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS ORIUNDOS DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 158/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. ACÓRDÃO PARADIGMA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ.

1. 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada' (Súmula n. 158/STJ).

2. Não se admitem embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n. 168/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg nos EDcl nos EAREsp nº 250.265/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe 26/6/2013)

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0228444-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.069.084 / RS

Números Origem: 10500946306 10601197864 109198839 200801314597 70018708826
70022899090

EM MESA

JULGADO: 11/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LINNEU CRESCENTE
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALTAMIR LUIZ ZANCANARO
ADVOGADO : FRANCISCO MARIANO RICOLDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ LINNEU CRESCENTE
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAMIR LUIZ ZANCANARO
ADVOGADO : FRANCISCO MARIANO RICOLDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.